TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 243670/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIÃO COMUNITÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES DE UNIÃO DA VITÓRIA - UCAUV

INTERESSADO: ANACLETO CORDEIRO PINTO, CARLOS ALBERTO JUNG, HUSSEIN BAKRI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, UNIÃO COMUNITÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES DE UNIÃO DA VITÓRIA - UCAUV

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3031/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal – Regularidade com ressalva em razão de irregularidades formais, ausência de certidões, divergências na formalização do convênio e divergência em relação aos valores pactuados e repassados.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de União da Vitória e a União Comunitária das Associações de União Da Vitória - UCAUV, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 1/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 389.642,27 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto a conservação de ruas, estradas, passeios e outros bens de domínio público no perímetro das associações de moradores.

Na análise técnica realizada pela antiga DAT, por meio da Instrução 2570/13, peça 16, restou consignada que após oportunizado a concessão do contraditório aos responsáveis, diversos itens foram regularizados. Contudo, novas impropriedades foram identificadas, motivo pelo qual novo contraditório foi concedido, tendo sido respondido por meio das peças 25 a 30, 36 e 38.

Em sua análise derradeira a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4443/22 – CGM, peça 41) se manifestou pela regularidade com ressalva deste processo de prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para o Município de União da Vitória quanto às impropriedades tratadas nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 desta instrução processual e à União Comunitária das Associações de União Da Vitória quanto às impropriedades tratadas nos itens 2.1.4, 2.1.6 e 2.1.8.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.WXXN

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 961/22 – 3PC, peça 42), opinou pela regularidade desta prestação de contas do Termo de Convênio nº 004/05/2010, ressalvando a ausência de apresentação do Plano aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

2. VOTO

Analisando os presentes autos, bem como as manifestações técnicas, foi possível verificar que muito embora os Interessados não tenham alcançado o intento de sanar os apontamentos tidos como irregulares, é possível converter os itens em ressalva, tendo em vista o grande lapso temporal de pouco mais de 14 anos transcorridos desde a época dos fatos, ter havido mudança de gestão do Município e a precariedade administrativa da entidade Tomadora.

Cumpre esclarecer que as divergências apontadas foram em sua maioria de cunho formal como: o termo de convenio não foi devidamente publicado e previa a contratação de no máximo 40 funcionários, as certidões encaminhadas, em fevereiro de 2009, foram expedidas posteriormente à assinatura do convênio, que se deu de janeiro a junho de 2009. Ainda, o termo de objetivos se referiu a outro convênio. O plano de trabalho fora elaborado quase 3 meses após a celebração do convênio.

Houve também questões como os valores repassados terem sido superiores ao montante previsto e divergências entre informações do relatório de execução e os repasses efetivamente efetuados, conforme registro nos extratos bancários. Foram apontadas divergências sobre os salários dos funcionários e despesas realizadas fora do plano de trabalho, no total de R$ 4.532,05.

Em resposta, o Presidente da Tomadora (peça 16) encaminhou as guias de recolhimento do FGTS e INSS a fim de demonstrar o efetivo pagamento das contribuições. Esclareceu que a Federação Municipal das Associações de Moradores de União da Vitória é a mesma entidade que a União Comunitária das Associações de União da Vitória, tendo apenas havido a alteração da nomenclatura. Justificou que ao elaborar o anexo 3 de informação de receitas, houve o lançamento do valor empenhado pelo Município, de modo que o repasse de dois convênios distintos foi lançado de uma só vez, o que causou a confusão. Informou que houve a contratação de escritório de contabilidade para corrigir a prestação de contas, pois a entidade não possuía pessoal qualificado. Afirmou, também, que a diferença na remuneração dos funcionários no mês de julho se referiu a adicional de férias e acréscimo do salário família, que é proporcional ao número de filhos. Esclareceu que o acúmulo de função por parte da Secretária Geral Patrícia Gomes ocorreu por excesso de serviços administrativos e a inviabilidade de contratar mais pessoas pela entidade. Além disso, destacou que as despesas realizadas fora do plano de trabalho foram custeadas com recursos alheios ao convênio e erroneamente depositados na mesma conta bancária.

O ex-Prefeito se manifestou por meio da peça 38, alegando que em razão do tempo transcorrido e inacessibilidade aos documentos necessários sua defesa restou prejudicada. Entretanto, tentou esclarecer que houve a celebração de dois convênios distintos com a entidade, o primeiro para pagamento de funcionários e o segundo para manutenção da entidade. Alegou que quando foi determinado por esta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.WXXN

Corte que as prestações de contas de convênios de valor superior a R$100.000,00 fossem encaminhadas diretamente a este Tribunal, os dois convênios foram unificados, o que causou confusão nos empenhos e no lançamento de despesas.

Nesse sentido, como já esclarecido acima, a CGM se manifestou pela conversão em ressalva das ausências, considerando terem sido formalidades descumpridas já a mais de 10 anos. Ainda, no que se referiu às divergências de valores, verificou que mesmo após a atualização monetária dos valores, o montante não atinge o valor de alçada estabelecido na RES 60/2017, de modo que cabe a ressalva do item, assim como as questões referentes ao salário dos funcionários, a diferença do saldo remanescente e a falta de restituição ao Município. Considerou regularizadas as despesas realizadas fora do plano de trabalho, considerando terem sido custeadas com recursos de outro convênio. E por fim, restou demonstrado que o objeto foi devidamente cumprido o que regularizou a falta do termo de cumprimento de objetivos.

Dessa forma, como bem destacou o Órgão Ministerial, alguns pontos ainda restaram divergentes, porém, requerer nova diligência se mostraria infrutífera e morosa para o deslinde do feito. Ademais, visando privilegiar a eficiência e considerando que os valores apontados na instrução técnica como remanescentes passíveis de restituição são de pequena monta e o objeto conveniado foi devidamente cumprindo, e considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento Ministerial, pois, mostram-se presentes os requisitos para o julgamento positivo da presente prestação de contas, apenas com aposição de ressalva.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas relativa a repasses efetuados pelo Município de União da Vitória à União Comunitária das Associações de União da Vitória, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Anacleto Cordeiro Pinto e Sr. Hussein Bakri, com aposição de ressalva:

- ao Município de União da Vitória, em razão da ausência de certidões, divergências na formalização do convênio e divergência em relação aos valores pactuados e repassados; e

- à União Comunitária das Associações de União Da Vitória, em razão de divergências nos valores informados nos Relatórios DAT 5 e DAT 5-A e nos salários dos funcionários, divergência em relação aos saldos do convênio e ausência de devolução de saldo final.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as anotações e medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.WXXN

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas relativa a repasses efetuados pelo Município de União da Vitória à União Comunitária das Associações de União da Vitória, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Anacleto Cordeiro Pinto e Sr. Hussein Bakri, com aposição de ressalva:

II - ao Município de União da Vitória, em razão da ausência de certidões, divergências na formalização do convênio e divergência em relação aos valores pactuados e repassados; e

III - à União Comunitária das Associações de União Da Vitória, em razão de divergências nos valores informados nos Relatórios DAT 5 e DAT 5-A e nos salários dos funcionários, divergência em relação aos saldos do convênio e ausência de devolução de saldo final.

IV- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as anotações e medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.WXXN